

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Autor: Kátiuscia Lisandra Alves Diniz Maia

Co-autor: Noemia Climintino Leite

Orientadora: Carla Rocha Pordeus

Universidade Federal de Campina Grande

ccjs@ufcg.edu.br

Kátiuscia_diniz@hotmail.com

noemia-climintino@hotmail.com

RESUMO

A degradação do meio ambiente e a escassez cada vez maior dos recursos naturais fizeram com que o legislador constituinte, com intuito de proteger a natureza, penalizasse as condutas causadoras de males à ambiência. É com base nessa asserção que desenvolvemos o presente artigo, que tem por finalidade analisar, de forma sucinta, o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, abordando sua origem e natureza, perpassando pela sua inserção na Constituição federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), apresentando o duplo posicionamento da doutrina brasileira e aplicação do referido instituto pelas Cortes Superiores. A presente pesquisa se mostra de grande relevância, pois a mesma tem o intuito de contribuir para com o debate iniciado após a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica na esfera criminal.

Palavras-chave: Direito Penal, Direito Ambiental, Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT

The degradation of the environment and the increasing scarcity of natural resources have meant that the constituent legislator, in order to protect nature, penalize the behaviors that cause environmental ills. It is based on this assertion that we have developed the present article, whose purpose is to analyze, in a succinct way, the institute of criminal responsibility of the juridical person, addressing its origin and nature, passing through its insertion in the Federal Constitution of 1988 and in the Law of Crimes (Law no. 9605/98), presenting the double position of Brazilian doctrine and application of said institute by the Superior Courts. The present research is of great relevance because it is intended to contribute to the debate initiated after the possibility of the legal person being held accountable in the criminal sphere.

Keywords: Criminal Law, Environmental Law, Criminal Responsibility of Legal Entities, Law of Environmental Crimes.

1. INTRODUÇÃO

A evolução social e econômica da sociedade trouxe consigo uma maior preocupação com o meio ambiente e sua proteção adequada. Via-se que não eram somente as pessoas físicas que atuavam na degradação ambiental, mas também as pessoas jurídicas.

Com a Constituição Federal de 1988, o tema ganhou maior relevância, passando a ser possível que a pessoa jurídica seja responsabilizada na esfera civil, administrativa e penal. Dessa forma, mostra-se a importância de estudar o tema, especialmente pelos operadores do direito, a fim de que se tenha um amplo conhecimento atual a respeito do assunto, com atenção aos posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores.

O presente trabalho acadêmico estuda a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais em nível de Brasil. Tema bastante recorrente em debates jurídicos, de modo especial, nos relacionados ao meio ambiente.

Tem-se como objetivo principal conhecer o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e como objetivos específicos estudar a origem e natureza do referido instituto, evidenciando as principais teorias e destacar a mudança do entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores a partir da Constituição Federal de 1988 e do advento da Lei nº 9605/98.

Para desenvolver o referido trabalho utilizamos do método de abordagem hipotético-dedutivo e do método de procedimento histórico, exegético-jurídico e hermenêutico e da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Em primeiro lugar iremos conhecer, de forma sucinta, a origem do instituto jurídico aqui em ênfase. Logo depois traz a baila as mais importantes teorias sobre sua natureza jurídica, destacando as seguintes: teoria da ficção legal, teoria da pessoa jurídica como realidade objetiva, teoria da pessoa jurídica como realidade técnica e a teoria da instituição.

Em seguida é esplanada a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei Infraconstitucional nº 9605/98, tema que divide a doutrina brasileira, pois, parte da doutrina adota a teoria da ficção jurídica desenvolvida por Savigny e outra parte da doutrina se filia a teoria da realidade ou personalidade real de Otto Gierke.

Por fim, é demonstrada a evolução do entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, enfatizando a mudança de paradigma das referidas Casas.

2. DA PESSOA JURÍDICA

2.1 Origem e natureza

Como uma das grandes criações no ramo do direito, a pessoa jurídica passou por um processo de evolução até chegar ao que hoje se entende por pessoa jurídica, passando do princípio da universalidade para o princípio da unidade. No primeiro, a entidade não possuía autonomia, considerava-se isoladamente o indivíduo que fazia parte de uma entidade, ao passo que, no segundo, a entidade já possuía autonomia patrimonial.

Os principais atuantes da concepção que se conhece hoje da personalidade jurídica partiram dos direitos romano, germânico e canônico, embora se desconhecesse inicialmente o conceito da pessoa jurídica (VENOSA 2001).

Somente no direito pós-clássico que os romanos chegaram ao conceito de pessoa jurídica. Nesse período, não existia a desvinculação entre as pessoas naturais e as pessoas jurídicas. Entendia-se que o conjunto de bens pertencentes a uma pessoa não chegava a formar uma corporação, ou seja, o patrimônio pertencia aos membros que construíam esses bens. Os romanos só conseguiram ter uma noção de corporação a partir do instante que:

[...] se admite uma entidade abstrata, com direitos e obrigações ao lado da pessoa física. Já no Direito clássico, os romanos passam a encarar o Estado, em sua existência, como um ente abstrato, denominando os textos de *populus romanus* (VENOSA, 2001, p. 201).

Nessa época, o conceito de estado passou por modificações, passando a ser considerado um instituto abstrato dotado de direitos e obrigações próprias, existindo concomitantemente com a pessoa física.

Em seguida, houve um aprofundado estudo teórico no sentido de distinguir-se a *universitas* dos *singuli*. O patrimônio passou a fazer parte da propriedade da entidade, sem ter relação alguma de condomínio com os seus membros componentes. Distinguiram-se duas modalidades de pessoas jurídicas: as *universitates personarum*, formadas por agrupamentos de indivíduos, e as *universitates bonorum*, geradas pelos estabelecimentos, fundações, hospitais etc. Excetuavam-se a *societas*, negando-se-lhe personalidade, por ser ela analisada como um fenômeno essencialmente contratual,

vínculo obrigacional existente entre os respectivos sócios, considerados os verdadeiros sujeitos dos direitos (SERPA LOPES 1996).

Assim, entendia-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confundia com o patrimônio das pessoas físicas que atuam em sua estrutura. Havia a pessoa jurídica formada por grupos de indivíduos e a pessoa jurídica formada por outros estabelecimentos.

Para os antigos romanos, existiam duas categorias de pessoas jurídicas. Podemos citar as *universitates personarum e rerum*. As primeiras, chamadas também de *corpus*, ou *universitas*, tinham uma personalidade e patrimônio próprios, distintos de seus integrantes. As *universitates rerum* eram fundações, geradas por bens, com fins especiais, embora os romanos de início desconhecêssem o conceito de fundação, pois estas são "[...] os templos no direito clássico; no direito pós-clássico, 4 são as igrejas, os conventos, os hospitais e os hospícios, além dos estabelecimentos de beneficência." (VENOSA, 2001, p. 202).

Assim, a ideia de que a pessoa jurídica é um ente formado por um patrimônio que se dissociava dos bens dos seus membros integrantes estava se consolidando, permanecendo até nos dias atuais. Merece destaque o posicionamento de Marçal Justen Filho, para ele:

Duvida-se se o conceito de pessoa jurídica foi encontrado no direito romano. Retomado na Idade Média, a partir do trabalho de Sinibaldo de Fleshi (depois papa Inocêncio IV), a construção dogmática atingiu contornos mais ou menos definidos, com a concepção de que a pessoa jurídica era *persona ficta*. Tal significativa, segundo a grande maioria da doutrina atual, entendimento totalmente diverso daquele posteriormente consagrado por Savigni. A ficção desse não é a ficção dos canonistas e glosadores. Para estes, a *fictio* significava criação da mente humana (ou a existência no mundo das idéias); já para os ficcionistas do século XIX, a *fictio* da pessoa jurídica estava na sua 'falsidade' (JUSTEN FILHO, 1987, p.18).

Posteriormente, de forma gradativa, houve entre os germânicos a evolução da teoria da personalidade jurídica, passando-se novamente da universalidade para a unidade. O Direito canônico também contribuiu para a criação da personalidade jurídica, como assevera Lopes:

"Todos os institutos da Igreja foram reputados entes ideais, fundados por uma vontade superior. Assim, qualquer ofício eclesiástico, dotado de um patrimônio, é tratado como uma entidade autônoma, e a cada novos ofícios criados correspondem outras tantas entidades independentes. Desse conceito surge o de fundação também autônoma, como o *pium corpus*, o *hospitalis* e a *sancta domus*. A *universitas* passa a representar um *corpus mysticum*, um *nomem iuris*" (SERPA LOPES, 1996, p. 359).

Dessa forma, a partir do estudo canônico, houve o surgimento de uma nova instituição denominada de fundação, considerada um ente autônomo e independente.

2.2 Teorias explicativas da pessoa jurídica

Os doutrinadores, no que se refere à pessoa jurídica, estabeleceram diferentes teorias com a finalidade de determinar sua natureza jurídica. Neste trabalho são citadas as mais importantes, sendo elas: a teoria da ficção legal, teoria da pessoa jurídica como realidade objetiva, teoria da pessoa jurídica como realidade técnica e a teoria da instituição.

De acordo com a teoria da ficção legal, a lei, através de uma ficção, foi a criadora da personalidade jurídica, e que esta não tem existência real. A pessoa jurídica é uma ficção legal que busca responder ao interesse das pessoas. Defendida por Savigny, essa teoria teve maior destaque a partir da segunda metade do século XIX.

Segundo reflexão feita por Silvio de Salvo Venosa (2001), a teoria da ficção vai de encontro ao fato de os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) serem pessoas com personalidade jurídica. De acordo com o entendimento do referido autor, se o próprio Estado é uma pessoa jurídica, há de se perguntar quem o investe de tal capacidade. Em resposta, os adeptos dessa corrente afirmam que, como o Estado é necessidade primária e fundamental, subsiste naturalmente. Entretanto, isso não afasta a contradição da teoria.

Essas simples questões são capazes de expressar que a pessoa jurídica é detentora de autonomia em relação a seu membro, criador ou beneficiário, o que lança por terra as premissas da teoria da ficção.

Com relação à segunda teoria, essa defende que as pessoas jurídicas são entes reais, fruto da criação da sociedade, detentoras de autonomia própria. A teoria advém do direito germânico e é seguida por Gierke e Zitelmann. Nesse sentido, assevera Rodrigues:

“O Estado, as associações, as sociedades existem; uma vez que existem não se pode concebê-los a não ser como titulares de direitos. A circunstância de serem titulares de direito demonstra que sua existência não é fictícia, mas real. Apenas, tal realidade é meramente técnica, pois, no substrato, visa à satisfação dos interesses humanos” (RODRIGUES, 2003, p. 88).

Dessa forma, a pessoa jurídica seria detentora de vontade própria que não se confunde com a vontade dos seus administradores, atuando como um verdadeiro organismo vivo na sociedade.

A terceira teoria, chamada de realidade técnica, é ponto de equilíbrio das anteriores, já que admite a atuação social da pessoa jurídica, permitindo que a sua personalidade advenha da técnica jurídica. Admite-se a adoção dessa terceira teoria afirmativista pelo novo Código Civil ao dispor sobre a tecnicidade jurídica deste ente no artigo 45 que dispõe:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro. (VADE MECUM 2017)

Assim, da análise do art. 45 do CC infere-se que a personificação da pessoa jurídica é, na verdade, construção da técnica jurídica, podendo, até mesmo, suspender legalmente seus efeitos, por meio da descon sideração, admitida por lei excepcionalmente.

Conforme preceitua Silvio Rodrigues (2001), a ideia primordial dessa teoria é que as pessoas jurídicas, longe de serem apenas mera ficção, partem de uma realidade sociológica de seres com vida própria, que são criados por imposição das forças sociais.

Formulada por Hauriou, a teoria da instituição sustenta que "uma instituição preexiste ao momento em que uma pessoa jurídica nasce." (RODRIGUES, 2003, p. 88).

Conforme essa teoria, as pessoas jurídicas se dedicam a uma determinada finalidade, a qual, às vezes, não é conseguida pelo homem individualmente, havendo necessidade destes se unirem ordenadamente para lograrem êxito nos seus objetivos.

3. DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI 9605/98.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a doutrina penal moderna passou a discutir sobre a existência de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, buscando enquadrar determinadas condutas delituosas praticadas pelo ente jurídico a certos dispositivos penais.

Para tanto, no Brasil, baseadas na teoria da ficção jurídica cuja autoria pertence ao estudioso Savigny e na teoria da realidade ou personalidade real do jurista alemão Otto Gierke, a doutrina brasileira dividiu-se sobre o assunto.

Os que defendem o posicionamento de ser a pessoa jurídica uma abstrata ficção com existência apenas no plano abstrato afirmam que por ter a pena um caráter de prevenção, as pessoas jurídicas não teriam a capacidade de entender a mensagem normativa, devendo a responsabilidade penal ser apenas das pessoas físicas que se encontram a serviço daquela entidade.

O renomado jurista René Ariel Dotti assevera que frente à realidade jurídica brasileira, a responsabilidade penal deve ser remetida apenas as pessoas físicas, de forma que os crimes e

contravenções não podem ser realizados por pessoas jurídicas, já que a imputabilidade penal é particularidade atinente aos seres humanos. (DOTTI, 1995).

Sendo assim, não teria como se imputar a pena à pessoa jurídica, pois os seus elementos normativos são aplicados apenas as pessoas físicas, sendo a culpabilidade auferida sob o prisma da subjetividade.

Por outro lado, os que concordam com a teoria da realidade defendem que a pessoa jurídica detém capacidade de atuar, agindo de forma voluntária e por desejo particular através dos seus órgãos. Tal volitividade não depende da vontade de seus agentes, decorrendo da atividade orgânica da empresa, de maneira que a pessoa jurídica pode transgredir, conscientemente, buscando a satisfação de seus próprios interesses. (SÁNCHEZ, 2002).

Após essa abordagem, importante mencionar que, com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi previsto a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos artigos 173, §5 e 225, §3, senão vejamos:

Art. 173, § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art.225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (VADE MECUM 2017)

Atualmente, o artigo 225, § 3º da CF/1988, está regulamentado no artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9.605/1998, o qual traz de forma expressa a ideia de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica seja concomitante com a responsabilidade dos agentes físicos que atuam dentro da sua estrutura orgânica. Preceitua o artigo 3º da Lei 9.605/98 que:

Art 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” E acrescenta seu parágrafo único que “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Ademais, verifica-se que a Lei 9605/98 trouxe mais efetividade às disposições relativas a responsabilidade penal da pessoa jurídica previstas na Constituição Federal de 1988 , ao prever expressamente essa possibilidade.

4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a responsabilidade penal para a pessoa jurídica. Num primeiro momento, o STJ exigia a chamada dupla imputação da pessoa jurídica simultaneamente com as pessoas físicas que agiam em seu nome e em seu benefício.

Essa era a antiga posição adotada pelo STJ:

“Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio”. (RMS 27.593/SP, SEXTA TURMA, DJe 02/10/2012)

Dessa forma, somente seria possível responsabilizar a pessoa jurídica se a pessoa física que atuava atrás dela também fosse responsabilizada, caso contrário, não teria como perseguir penalmente o ente jurídico.

Num segundo momento, o STJ passou a adotar o entendimento até então já adotado pelo STF, no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilidade concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF:

“O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação”. (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014).

A partir dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, passando a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome, conforme o informativo 566/do STJ. No mesmo sentido decidiu nossa Corte Maior, vejamos:

“É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/1998, art.º 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. (...) No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que

o legislador ordinário não estabeleceu por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. (RE 548.181, rel. min. **Rosa Weber**, julgamento em 6-8-2013, Primeira Turma, *Informativo* 714) (STF, 2014).

Ademais, verifica-se que ambas as cortes superiores passaram a adotar um entendimento convergente no sentido de que a pessoa jurídica seja responsabilizada não apenas civil e administrativamente, mas também na esfera penal.

5. CONCLUSÃO

Observamos que o instituto ora estudado, no seu processo de evolução vem passando por grandes transformações no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. Dando continuidade a esse pensamento do constituinte, o legislador ordinário, na Lei infraconstitucional nº 9605/98, tipificou várias condutas contra o meio ambiente como crime.

Por último, a jurisprudência das nossas Cortes Superiores, amparada constitucional e legalmente tem sido unânime em decretar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, sem que seja necessária a responsabilização de pessoa física que tenha relação com o crime, ou seja, não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física.

Desse modo, percebe-se que a legislação atua na proteção do meio ambiente na medida em que prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica que transgredir as normas previstas. Ademais a jurisprudência vem atuando em consonância com as políticas públicas ambientais que visa proporcionar um meio ambiente sustentável, visto que seus julgados buscam efetivar a proteção dos bens resguardados pela Constituição Federal.

6. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em 17 de agosto de 2017.
- DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do Direito brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 11, jul./set. 1995. p. 201.);
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, volume 01 - parte geral. 34ª edição, 6ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 86
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 8. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1996. vol. 1.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002. p. 148;
- STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar> >. Acesso em: 17 ago. de 2017.
- STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo747.htm> >. Acesso em: 17 de ago. de 2017.
- STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O tribunal da cidadania**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 17 de ago. 2017.
- STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270566%27>> Acesso em: 17 de ago. de 2017.
- Vade mecum saraiva: **OAB e concursos**. - 11ª Ed.- São Paulo: Saraiva, 2017. Pp. 61 e 73.
- Vade mecum saraiva: **OAB e concursos**. - 11ª Ed.- São Paulo: Saraiva, 2017. P. 1864.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2001. vol. 1.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 2ª Ed.- São Paulo: Atlas, 2011, p. 45.